

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10909/000.269/93-71

RECURSO Nº : 06.059

MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS: 1990 E 1992

RECORRENTE : CASA DO PANIFICADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

SESSÃO DE : 11 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.603

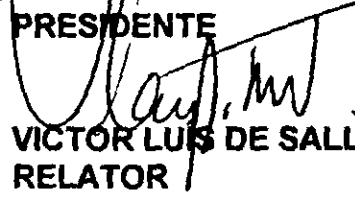
**LANÇAMENTO DECORRENTE - AUTÔNOMO - PIS RECEITA
OPERACIONAL - EXERCÍCIOS 1990 E 1992 - É inconstitucional a
exação da contribuição em tela ao amparo dos Decretos-Leis
2445/88 e 2449/88.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por **CASA DO PANIFICADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de
Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira
e Márcia Maria Lória Meira.



Recurso nº 06059

Acórdão nº 103-17.603

Recorrente: Casa do Panificador Indústria e Comércio Ltda.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é em parte decorrente de lançamento maior constituído na área do IRPJ em base de certa omissão de receita e em parte lançamento autônomo em face de apontado não recolhimento de contribuições no período de Agosto/90 a Dezembro/92.

A decisão monocrática ajustou a decorrência pelo provimento parcial no lançamento matriz, após certo expurgo ali noticiado.

No seu apelo a parte recursante, para ambos os lançamentos, questiona a pertinente constitucionalidade.

É o breve relato.



ACÓRDÃO Nº 103-17.603

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo.

Atento aos termos da Medida Provisória 1209/95, subsequentemente à declaração de inconstitucionalidade emanada do E. Supremo Tribunal Federal para a contribuição ao PIS sob a égide dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, entendo que o lançamento vestibular está totalmente comprometido e nulificado tanto no lançamento decorrente (mesmo que parcialmente prosperado o matriz) como no lançamento autônomo, de tal maneira que, em provendo o recurso da parte, torno sem efeito o crédito tributário objeto do Auto de Infração.

Se for o caso a repartição lançadora poderá renovar os lançamentos, observado o expurgo no processo matriz e em base da legislação de regência pertinente.

É como voto.

Brasília (DF), em 11 de julho de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR